



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO
(ao PLP 10, de 2021)

Senhor Presidente,

Altera a redação do artigo 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, com a redação conferida pelo artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021:

“Art. 5º.:

‘Art. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, até 30 de junho de 2022, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para refinancear os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2020 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

.....” (NR)

.....

” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 da LC nº 178/2021 na redação dada pelo art. 5º do PLP nº 10/2021 define a data de 31 de dezembro de 2021, como prazo para a celebração do contrato de refinanciamento de dívidas inadimplidas em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2020, que tenham adiantado a entes federativos benefícios da LC nº 159/2017, conhecidamente os benefícios de suspensão de pagamentos de contratos de dívida pública administrados pela União ou com garantias de aval dela. Propõe-se alterar o prazo máximo constante do art. 23 da LC nº 178/2021 na redação dada pelo PLP nº 10/2021 de 31 de dezembro de 2021 para 30 de junho de 2022.

A LC nº 178/2021 estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PATF) e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) e introduziu alterações significativas na LC nº 156/2016 (Plano de Auxílio aos Estados e ao DF), na LC nº 159/2017 (Lei do Regime de Recuperação Fiscal) e na LC nº 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que torna o processo de regulamentação extenso e complexo. A própria Secretaria do Tesouro Nacional (STN) segmentou as rodadas de discussões com os entes federados e a elaboração das minutas de decreto, sendo a primeira minuta referente ao Regime de Recuperação Fiscal e a segunda ~~minuta~~ referente aos Programas e ao Planos (Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal – PATF, Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal – PAF e Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF) e aos termos aditivos e ~~à~~ limitação de despesas primárias correntes da LC nº 156/2016. Os demais dispositivos da LC nº 178/2021, como o art. 23 relativo aos contratos de refinanciamento dos valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais e a trajetória de enquadramento das despesas de pessoal aos limites da LRF ficarão para regulamentação posterior, isto é, as discussões sequer foram iniciadas.

Decorridos três meses da aprovação do PLP nº 101/2021 e dois meses da publicação da LC nº 178/2021, as minutas de decreto para regulamentação do RRF e dos Programas/Planos e aditivos contratuais referentes à LC nº 156/2016, ainda estão em fase de elaboração no Ministério da Economia. Dessa forma, a demora na publicação dos decretos de regulamentação pode comprometer os prazos dos entes federados para aprovar todas as leis autorizativas locais e celebrar todos os supracitados contratos e aditivos. Isso é particularmente crítico para os Estados que estão



negociando o ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal, pois existe um encadeamento lógico na assinatura dos contratos e aditivos referentes à Dívida Pública com a União. ~~Primeiramente~~Inicialmente devem ser resolvidas as questões pendentes relativas à LC nº 156/2016, tais como, a celebração de aditivos referentes aos art. 1º (alongamento em 20 anos do prazo para pagamento da Dívida) e 3º (redução extraordinária das prestações da Dívida com a União no período de julho/2016 a junho/2018), a conversão ou substituição de penalidades no caso de descumprimento da limitação de despesas primárias correntes (teto de gastos) ou prolongamento da limitação para o triênio 2021-2023. Posteriormente, conhecidos os montantes que impactarão no saldo e na forma de pagamento da Dívida com a União, e, por conseguinte, no Plano de Recuperação Fiscal será possível verificar a magnitude do ajuste fiscal que os Estados deverão entregar para ~~o que~~ atingimento do equilíbrio fiscal ao final do Regime. Somente após serem superadas as pendências relativas à LC nº 156/2016 e ser encaminhada a própria adesão ao Regime, é que os Estados terão condições de concluir ~~todo~~ este processo de renegociação de dívidas com a União, culminando na assinatura do contrato de refinanciamento das inadimplências previsto no art. 23 da LC nº 178/2021.

Por isso, a redação original do art. 23 da LC nº 178/2021 contemplava a hipótese de assinatura do contrato no prazo de até 90 dias contados da data de promulgação da lei ou da homologação do Regime de Recuperação Fiscal, o que ocorresse por último.

Em suma, a ampliação da data de 31 de dezembro de 2021 para 30 de junho de 2022 dará condições de os Estados celebrarem os termos aditivos previstos na LC nº 156/2016, inclusive com solução definitiva para o descumprimento do teto de gastos, ingressarem no Regime de Recuperação Fiscal e encerrarem as discussões envolvendo a Dívida com a União com a celebração do contrato previsto no art. 23 da LC nº 178/2021, observando a ordem lógica das negociações e da assinatura dos contratos e termos aditivos junto ao Governo Federal, sem atropelos. Para atingir tal finalidade, propõe-se a presente emenda, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de março de 2021.



**Deputado CARLOS GOMES
REPUBLICANOS/RS**

PLP 10/2021

Apresentação: 31/03/2021 11:35 - PLEN
EMP 4 => PLP 10/2021

EMP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Carlos Gomes (REPUBLIC/RS), através do ponto SDR_56492, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 1 2 9 3 1 7 7 0 0 *